



Lei Nº 1.457 de 03 de novembro de 1999.

Altera a Lei Municipal nº 1.290/93 e dá outras providências.

O Povo do Município de Rio Casca, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 225 da Lei Municipal nº 1.290/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225 – O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário, e respeitado o disposto no art. 146, poderá ser parcelado:

I - em até 06 (seis) meses sucessivos em procedimento simplificado;

II – em até 12 (doze) meses sucessivos;

III - em até 24 (vinte e quatro) meses sucessivos em parcelamento especial.

IV – em até 48 (quarenta e oito meses) sucessivos em parcelamento especial.

§1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, e nos caso dos incisos III e IV do caput de artigo ficará subordinado:

I - ao oferecimento de garantia, na forma a ser disposta em regulamento;

II – parecer favorável de assessoria jurídica municipal

§2º - A parcela mensal deverá respeitar o valor mínimo de:

I – R\$15,00 (quinze reais) para parcelamentos em até 06 (seis) meses;

II - R\$50,00 (cinquenta reais) para parcelamentos em até 12 (doze) meses;

II – R\$100,00 (cem reais) para parcelamentos em até 24 (vinte e quatro)

meses;

IV – R\$200,00 (duzentos reais) para parcelamentos em até 48 (quarenta e oito meses).

§3º - Ao Município será facultado o cancelamento do parcelamento e cobrança imediata do saldo remanescente do crédito tributário na hipótese de:

I - atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 30 (trinta) dias em qualquer caso;

II – alternativamente, para parcelamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, a ocorrência de pagamento fora de prazo por três (vezes) sucessivas ou 05 (cinco) alternadas.

Wi



§4º - O parcelamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa importará em reconhecimento do mesmo por parte do contribuinte devedor.

§5º - Os parcelamentos concedidos antes da vigência desta Lei poderão ser revistos segundo as normas constantes desta Lei."

Art. 2º - O crédito tributário vencido até 30 de junho de 1999, inscrito em dívida ativa ou não, poderá ser pago, em moeda corrente, com redução do valor da multa e juros moratórios, desde que o contribuinte possua renda comprovada mensal máxima de 02 (dois) salários mínimos.

§1º - Para fins de aplicação do *caput* deste artigo, poderá ser considerado contribuinte solidário todo o cidadão que comprove relação jurídica obrigacional para com o imposto.

§2º - A redução de que trata este artigo não alcança importância já recolhida.

§3º - O pagamento a que se refere o artigo anterior poderá ser efetuado em até 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas, observados os percentuais de redução a seguir determinados:

I - de 95% (noventa e cinco por cento), para pagamento em parcela única;

II - de 80% (oitenta por cento), para pagamento em 2 (duas) parcelas;

III - de 70% (setenta por cento), para pagamento em 3 (três) parcelas ;

IV - de 60% (sessenta por cento), para pagamento em 4 (quatro) parcelas;

V - de 50% (cinquenta por cento), para pagamento em 5 (cinco) parcelas.

VI - de 40% (quarenta por cento), para pagamento em 6 (seis) parcelas.

§ 4º - O crédito tributário será atualizado até a data do pagamento das parcelas única ou inicial, segundo a legislação vigente.

§5º - O benefício previsto nos parágrafos anteriores somente se aplica a débito reconhecido pelo contribuinte, implicando o pagamento ou o pedido de parcelamento confissão irretratável do débito.

§6º - A concessão dos parcelamentos e reduções previstos nesta Lei serão regulamentados pelo Executivo Municipal.

§7º - A redução de que trata este artigo deverá ser requerida pelo contribuinte até o dia 20 (vinte) de dezembro, sendo vedada a concessão de redução requerida em data posterior.

§8º - A habilitação a que se refere o §7º deverá ser requerida ao Serviço de Tributação da Prefeitura Municipal de Rio Casca através de protocolo de requerimento e



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

091

documentação necessária conforme regulamentação a ser expedida pelo Executivo Municipal.

§9º - A habilitação deferida não suspende a exigibilidade do crédito tributário, que somente se opera mediante o recolhimento da parcela inicial ou única.

§10 - A redução de multas prevista no artigo 2º aplica-se a débito remanescente de parcelamento em curso, observado o seguinte:

I - o parcelamento deverá ser revogado e imediatamente promovida a apuração do saldo remanescente, com todos os ônus legais e a restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas em razão da data do parcelamento;

II - sobre o valor apurado na forma do inciso anterior, incidirão as reduções.

§11 - O pagamento das parcelas será efetuado em periodicidade mensal com vencimento a ser estipulado pela Secretaria Municipal da Fazenda, observado


§12 - O recolhimento dos valores devidos será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), emitido pelo Serviço de Tributação da Secretaria Municipal da Fazenda.

§13 - Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 30 (trinta) dias ou o não-cumprimento dos requisitos legais será facultado ao Município o cancelamento da redução efetivada, restabelecimento das multas e juros a seus valores integrais e cobrança imediata do saldo remanescente do crédito tributário.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Casca, 03 de novembro de 1999.


Waldyr Xavier Alvarenga
Prefeito Municipal